



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.721647/2011-02
Recurso Voluntário
Resolução nº 2301-001.027 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2023
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MARILUA TEXTIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora confirme se recebeu o documento de folhas 594 a 633, inclusive atestando a data, e, após, dê ciência do resultado da diligência ao recorrente para, querendo, se manifestar no prazo de trinta dias.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alfredo Jorge Madeira Rosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de autuação pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados, nas competências janeiro de 2009 a abril de 2010, inclusive gratificação natalina de 2009 (competência 13/2009), conforme **AI n.º DEBCAD 50.006.812-7**; e autuação pelo não recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados, nas competências janeiro de 2009 a abril de 2010, inclusive 13/2009. – **AI n.º DEBCAD 50.006.813-**

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-001.027 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.721647/2011-02

5. Os valores de remuneração considerados nesses 02 autos de infração referem-se a trabalhadores contratados por meio da empresa interposta Viva Indústria Têxtil Ltda. EPP.

Os valores dos AIs n.º DEBCAD 50.006.812-7 e 50.006.813-5 foram consolidados em 19 de agosto de 2011.

Transcrevemos abaixo trecho do relatório do acórdão de DRJ.

No Relatório Fiscal (fls. 02/19), a autoridade lançadora afirma, inicialmente, que auditorias fiscais desenvolvidas nas empresas **Marilua Têxtil Ltda.**, ora autuada, e **Viva Indústria Têxtil Ltda. EPP**, CNPJ n.º 07.215.244/0001-30, denominada “empresa vinculada”, deixaram evidenciada “a presença de subterfúgios utilizados no intuito de afastar a incidência de contribuições previdenciárias (cota patronal), por meio de constituição de CNPJ em nome de interpostas pessoas (parentes e empregados) pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES. Tais subterfúgios consistem em trabalhar com duas empresas paralelas para dividir o faturamento e o registro dos empregados, mantendo em seus quadros societários pessoas que não são seus verdadeiros sócios e ainda deixar de incluir nestes, seus sócios de fato. A manutenção de empresa ME/EPP tem por objetivo registrar a maior parte dos empregados em firma contemplada pela Lei n.º 9.317/1996 até 06/2007 e da LC 123/2006 a partir de 07/2007 e, assim, deixar de recolher as contribuições (patronal e de terceiros) sobre a folha de pagamento dos empregados registrados nesse CNPJ. A Marilua pretendeu desta forma se elidir da incidência da contribuição previdenciária patronal que recairia sobre a folha de pagamento dos empregados e contribuintes individuais registrados na empresa optante pelo SIMPLES.”

Em assim sendo, o levantamento FV e seus desdobramentos – que compõem os Discriminativos do Débito - DDs de fls. 167/170 e 174/177 – identificam as remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados empregados registrados na empresa vinculada Viva Indústria Têxtil Ltda. EPP. Os valores dessas remunerações estão discriminados nas folhas de pagamento/GFIPs dessa empresa, e indicados no campo “Base de Cálculo: 01 - SC Empreg/avulso” dos referidos DDs. A autoridade lançadora observa, ainda, que “o pró-labore da ‘suposta sócia’ foi considerado salário, pois de fato ela era empregada da empresa-mãe”.

Apresenta, em seqüência, às fls. 05/16, o detalhamento dos elementos que, colhidos no curso da ação fiscal, levaram à conclusão de que a empresa Viva Indústria Têxtil Ltda. EPP, constituída na forma do Simples, era utilizada pela autuada, com o objetivo de evitar o recolhimento das contribuições patronais destinadas à Seguridade Social, bem assim daquelas destinadas a outras entidades e fundos.

Manifesta-se, ainda, acerca das multas lançadas nos autos de infração.

Os AIs vêm instruídos pelos relatórios e documentos de fls. 20/165.

A empresa apresentou tempestivamente os arrazoados de fls. 181/217 e 350/386. A ciência dos autos de infração ocorreu em 23 de agosto de 2011, enquanto que as impugnações foram protocolizadas em 21 de setembro de 2011.

Em relação ao **AI n.º DEBCAD 50.006.813-5**, afirma, inicialmente, na impugnação de fls. 181/217, que não pode ser responsabilizada por empregados de terceira empresa.

A Fiscalização, segundo entende a impugnante, “valeu-se de poucas provas, que ao final das contas se resumem ao depoimento de alguns funcionários/sócios e esparsos documentos, que certamente não atingem a finalidade pretendida.” Também não se atentou “à realidade das operações de natureza têxtil, onde é muito comum o atendimento exclusivo a determinado cliente.”

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-001.027 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.721647/2011-02

Destaca que o Estatuto Maior obedece ao modelo capitalista e estabelece como um de seus princípios fundamentais, em seu artigo 1.º, inciso IV, a liberdade de iniciativa – o que, dentro de uma perspectiva econômica, corresponderia à possibilidade de a empresa escolher seus próprios caminhos profissionais ou suas próprias atividades econômicas.

“Assim, nada impede que uma empresa contrate com outra determinada atividade-meio e mesmo atividade-fim.”

Aduz, em seqüência, **a um**, que a escrituração de cada uma das empresas é de responsabilidade de contadores distintos, “o que apenas vem a confirmar a independência existente entre elas.”

A dois, que, no tocante às despesas “pretensamente” suportadas por ela, impugnante, “tal fato seria facilmente explicável, vez que a terceira empresa, por conta das industrializações procedidas, tem créditos contra a impugnante, que poderiam ser parcialmente compensados com estas despesas.”

A três, que não concorda com as conclusões alcançadas no caso da ação trabalhista apontada pela Fiscalização, que não servem para orientar o deslinde da hipótese concreta. “Não são de hoje os equívocos da Justiça Laboral, que no seu afã de proteger o empregado acaba por cometer injustiças, tal como aquela levado a cabo em desfavor da impugnante.” “Ademais, deve-se levar em conta que se trata de uma única ação trabalhista, isolada dentro de um contexto maior, onde diversas outras foram movidas, sem sequer cogitar na inclusão da impugnante no pólo passivo da lide como responsável por qualquer tipo de obrigação trabalhista decorrente dos funcionários ligados à empresa Viva”.

A quatro, que, no “contrato particular de industrialização (transformação) de matéria-prima”, consta a cláusula 3.2, segundo a qual, “em sendo necessário, a CONTRATANTE [Marilua] poderá, a seu critério, ceder maquinário de sua propriedade para utilização pela CONTRATADA [Viva], exclusivamente na industrialização das matérias-primas remetidas pela CONTRATANTE, regendo-se essa cessão pelas regras do comodato”. Acrescenta que é muito normal a cessão de uso, a título gratuito, por empresas que encomendam industrialização de terceiros, para que estes o operem. “Além disso, em muitos casos há máquinas ‘encalhadas’ de um lado e pessoas interessadas de outro, havendo empréstimos apenas por questões de amizade ou relações comerciais.”

A cinco, que não é correto afirmar “que as ordens relacionadas aos serviços prestados pela terceira empresa eram partidas da impugnante. O que houve, isto sim, foi a exigência pela qualidade dos serviços. Com efeito, ‘o direito de exigir eficiência e qualidade nas contratações não se restringe às relações de emprego, mas vigora em todas as atividades civis e comerciais’.”

A seis, que essas circunstâncias são reforçadas no caso concreto quando se observa que a empresa Viva Indústria Têxtil Ltda. sempre teve sede própria, em local distinto, e em grande parte da sua existência os estabelecimentos de cada empresa eram em municípios diversos.

A sete, que a “atividade desenvolvida pela empresa inscrita no Simples, na verdade, foi industrializar mercadorias mediante encomendas, sendo que os empregados desta continuaram sob o comando, a subordinação e a responsabilidade da mesma, e não de terceiros” – conclusão que “encontra amparo no § único, do art. 3.º, da Lei n.º 4.502, segundo o qual, ‘considera-se industrialização qualquer operação de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto’.”

Fl. 4 da Resolução n.º 2301-001.027 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.721647/2011-02

A oito, que, no ramo de confecções, com a possibilidade de terceirização de atividades, “é lugar comum a montagem apenas de um setor administrativo (como aquele da impugnante), para conduzir a industrialização procedida por terceiras empresas. O que vale, em tais negócios, é o ‘know-how’ dessas pessoas.” Sem dúvida, o envio de insumos, para terceiros os transformarem em produtos acabados (no caso, têxteis), é uma atividade tipicamente industrial e lícita, não havendo motivos para lhe aplicar a pecha de fraude.

A nove, que outra grande inconsistência da peça de autuação gira em torno da relação direta de dependência entre a autuada e a pessoa jurídica que lhe prestou serviços. “Do relatório fiscal colhe-se a impressão de que a empresa jamais existiu de fato, tendo sido criada apenas com a *pretensa* finalidade de recolher menos tributos.” Ademais, conforme já decidiu o Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, “Não é simulação a instalação de duas empresas na mesma área geográfica com o desmembramento das atividades antes exercidas por uma delas objetivando racionalizar as operações e diminuir a carga tributária”.

A dez, que os depoimentos colhidos pela Fiscalização não se prestam ao fim pretendido, “pois são fruto de perguntas direcionadas e tendenciosas, tudo com o objetivo de montar uma realidade inexistente de fato.” Ademais, mesmo nesses depoimentos “pode-se extrair respostas que denotam a independência e autonomia administrativa entre as duas empresas.”

A onze, que a Fiscalização, de modo geral, “fez uma série de exigências de organização material e econômico-financeiras que não condizem com a realidade das micro e pequenas empresas.” Mais especificamente, tem intuitivo que as micro e pequenas empresas, “por suas particularidades, são hipossuficientes, quando comparadas àquelas de maior porte”, i.e., não têm “condições de arcar com o famigerado ‘custo Brasil’, que *normalmente* sobreonera os empreendimentos privados em níveis que, conforme o porte da pessoa jurídica, simplesmente inviabilizam as suas atividades.”

Assim, sem um claro tratamento menos oneroso, seja no pagamento de tributos, seja no cumprimento de obrigações acessórias das mais diversas, seja no acesso a crédito bancário, etc., muitas empresas fechariam suas portas. Outras tantas dirigiram-se ao não recomendado, mas inevitável mercado informal, deixando de contribuir para o Estado, dentro das suas capacidades, e também levando os seus empregados à margem do sistema previdenciário público.

Portanto, o que para a Fiscalização constitui indício de desorganização empresarial da terceira pessoa jurídica (tal como a inexistência de RH interno e a ausência de escrituração contábil – e por reflexo a sua dependência em relação à impugnante), na realidade decorre da inerente “menor organização” das micro e pequenas empresas.

“Com efeito, sendo pessoa jurídica autônoma, distinta e independente, estando ela em plena atividade, possuindo contrato, quadro social e faturamento, estando ainda devidamente registrada nos órgãos competentes, inclusive INSS e Receita Federal do Brasil, e arcando em dia, e em nome próprio, com todas as obrigações comerciais, fiscais e trabalhistas assumidas (...), infere-se, ‘data venia’, que as conclusões emanadas no processo não passam de meros indícios e presunções.”

Destarte, “o simples fato de as empresas investigadas terem sócios com relação de parentesco entre si e de terem ocupado, em certos espaços de tempo e períodos diversos, o mesmo endereço, não pode ser considerado, por si só, como elemento apto e suficiente a caracterizar os funcionários de uma empresa como sendo de outra.”

Ademais disso, entende que, no caso concreto, “o apego da fiscalização a não escrituração contábil de determinadas despesas não pode prosperar, ante o princípio da

Fl. 5 da Resolução n.º 2301-001.027 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.721647/2011-02

verdade material e do fato de se estar diante de micro-empresa, ‘hipossuficiente’, notadamente do ponto de vista jurídico. Não será alegação de equívoco contábil que justificará a desqualificação de pagamentos regularmente procedidos.”

A doze, que “mesmo nos períodos de tempo onde houve a proximidade dos estabelecimentos, a terceira empresa sempre teve sede própria, não havendo a ‘confusão’ apontada no relatório fiscal. Não por outro motivo a mesma conta locou imóvel, onde desenvolve as suas atividades industriais, tendo suportado o pagamento dos alugueres”.

Não houve, assim, nenhum plano arquitetado para evasão tributária, como aduz a Fiscalização, estando-se diante de meros indícios e presunções que não se sustentam.

A treze, que inexistente prova material de pessoalidade, não-eventualidade, subordinação e onerosidade entre a impugnante e os funcionários/sócios da terceira empresa, não havendo de se falar em relação de emprego.

A quatorze, que, especificamente em relação aos serviços de facção, o Tribunal Superior do Trabalho - TST vem afastando a aplicação da Súmula n.º 331, item IV, “reconhecendo a natureza civil do contrato, tendo em vista que o mesmo visa ao fornecimento de determinados produtos acabados, e não o fornecimento ou a intermediação de mão-de-obra.”

A quinze, “que o sistema jurídico tributário apresenta-se rígido e exaustivo, encontrando-se lastreado nos princípios da legalidade e da tipicidade (CF/88, arts. 5.º, “caput”, II; e 150, I; e CTN, arts. 3.º e 97), dos quais decorrem a exigência da formalização do crédito tributário via ato administrativo de lançamento (art. 142, do CTN), cujo ônus da prova da ocorrência do fato gerador e da identificação do montante tributável por determinada exação é do fisco.”

Assim, “somente após a verificação de todos os elementos que dão causa ao nascimento da obrigação tributária, hipoteticamente descritos em lei, é que se pode afirmar ter ocorrido determinado fato gerador, formalizável, então, mediante a atividade de lançamento.”

“Destarte, a regra é que o ônus da prova se consubstancia em dever das autoridades administrativas lançadoras.” Ou seja, tendo-se sempre em vista que, no processo administrativo de lançamento tributário, o autor é o Fisco, a ele cabe, portanto, a prova da alegação de ocorrência do fato gerador e da dimensão da base de cálculo, “nada impedindo que o réu, quer dizer, o contribuinte que oferece impugnação ao lançamento tributário efetuado, alegue que o fisco não comprovou a ocorrência do fato gerador e, com base nisso, requeira o seu cancelamento.”

“É fundamental observar, contudo, que, enquanto a prova deve ser definitiva, convencendo plenamente o aplicador da lei, **a contra-prova basta ser suficiente para trazer de volta a dúvida acerca dos fatos alegados.**” (Grifado original.)

Analisa, neste passo, a utilização das presunções jurídicas, que, no campo tributário, não pode ser feita de maneira aleatória e indiscriminada, devendo estar sempre respaldada em lei e vir acompanhada de outros elementos de prova e de investigação que conduzam à real observação da ocorrência do fato gerador e bem permitam apurar a base de cálculo tributável.

“No caso concreto, não existem leis autorizando o uso de presunções e é inquestionável não estar configurada a existência de um suposto grupo econômico entre as empresas, visto não ter sido comprovado pela fiscalização, efetiva e concretamente, a ligação e interdependência econômica e jurídica entre as mesmas, eis que não se mostram suficientes para isso, como já sopesado linhas acima, os poucos indícios apontados no relatório fiscal.”

Fl. 6 da Resolução n.º 2301-001.027 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.721647/2011-02

Assim, “na ausência ou insuficiência das provas necessárias a demonstrar a vinculação entre as pessoas jurídicas, vale dizer, das provas que enalteçam, real e verdadeiramente, a existência do grupo econômico, inviáveis se apresentam as conclusões fazendárias, na medida em que esse procedimento implica na desconsideração da personalidade jurídica das empresas, para o que não estão presentes os requisitos legalmente estabelecidos.” Ou seja, “a ‘despersonalização’ dessas pessoas jurídicas, como pretende a fiscalização, não possui amparo dentro das provas angariadas, nem tampouco guarda qualquer tipo de correlação dentro da boa lógica do direito. Não se buscou precisar um critério coerente para assim proceder.”

Conclui que “a fiscalização procedida não se desincumbiu do ônus da prova da existência de grupo econômico entre as empresas”, devendo o auto de infração ser integralmente cancelado.

No mérito, aponta, inicialmente, a nulidade da “notificação”, haja vista “a exigência de verbas manifestamente indevidas, em típico caso de iliquidez e incerteza”.

No tocante à iliquidez e incerteza do débito, afirma que o processo administrativo tributário necessariamente deve redundar em débito líquido e certo, pois a necessária execução judicial que lhe seguirá deve ser fundamentada em título executivo líquido, certo e exigível, qual seja, a certidão de dívida ativa.

No caso, entende que parte do débito exigido não pode prosperar, porque, nas bases de cálculo dos valores lançados, foram incluídas diversas verbas indevidas: auxílio-doença, salário-maternidade, terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso-prévio indenizado, décimo terceiro salário, auxílio-creche e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas-extras – cuja exclusão demandará “um amplo processo de recálculo, inclusive mediante realização de novas diligências, o que apenas poderá ocorrer através de um novo processo administrativo.”

Afirma, em seqüência, que, “em vínculo empregatício, apenas remuneração enseja a exigência de contribuições.”

Neste tópico, desenvolve extenso arrazoado acerca do conceito de remuneração, terminando por concluir que, “em casos como o presente, é evidente a impossibilidade de se exigirem contribuições previdenciárias sobre valores que não se refiram à remuneração.”

Assim também quanto às contribuições de terceiros, cuja base de cálculo coincide com a base impositiva das contribuições previdenciárias. Ou seja, também elas têm como base de cálculo a remuneração.

Assim, destaca, dentre as rubricas que devem ser excluídas do lançamento, “por não guardarem natureza remuneratória”, o salário-maternidade (artigo 72 da Lei n.º 8.213/91), o auxílio-doença (artigo 59 da Lei n.º 8.213/91), o terço de férias (artigo 7.º, inciso XVII, da Constituição Federal), as férias indenizadas (artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), o auxílio-creche (artigo 389, parágrafos 1.º e 2.º, da CLT) e os adicionais noturno (artigo 73 da CLT), de insalubridade (artigo 192 da CLT), de periculosidade (artigo 193, parágrafo 1.º, da CLT) e de horas-extras (artigo 59, parágrafo 1.º, da CLT).

Mais especificamente: as quantias despendidas pelos contribuintes empregadores, a tais títulos, não podem ser vistos como pagamentos de natureza remuneratória, ou seja, “com cunho de contraprestação por serviços recebidos”, uma vez que não se caracterizam como pagamentos habituais, mas, sim, excepcionais; não são feitos com periodicidade, somente sendo devidos durante lapso de tempo pré-determinado; e não têm como causa a prestação de serviços, tampouco o tempo posto à disposição da empresa: não se trata, portanto, de uma contraprestação, retribuição. “Via

Fl. 7 da Resolução n.º 2301-001.027 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.721647/2011-02

de consequência, é inconteste a necessidade de os valores correspondentes serem cancelados.”

Essas rubricas foram impropriamente consideradas remuneração. Sequer preenchem os requisitos necessários para esse intento (habitualidade, periodicidade e reciprocidade/contraprestatividade), não guardando, por via de consequência, caráter remuneratório, ou seja, de vinculação com os serviços prestados ou com o tempo colocado à disposição do empregador. Na realidade, tratam-se de verdadeiras prestações previdenciárias ou indenizações, o que automaticamente as afasta do campo das contribuições, e impõe a sua exclusão do montante lançado.

No tocante às multas aplicadas, entende devam elas ser revistas.

Em relação às multas incidentes sobre as contribuições lançadas, afirma ser indevida a imposição da multa de ofício com base no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, à base de 150% sobre o valor do crédito tributário constituído.

“Mostra-se contraditório o procedimento fiscal, na medida em que, para os fatos geradores anteriores à competência de 12/2008, ao realizar o cotejo entre a multa vigente à época dos fatos geradores e a penalidade atualmente em vigor, considerou, a fiscalização, esta última no patamar de 75%, ou seja, não qualificada, em virtude de não ter ocorrido qualquer tipo de fraude ou dolo de parte da contribuinte.”

“E realmente há de ser, pois o pressuposto para a aplicação da multa majorada, tanto na redação original do citado art. 44, da Lei n.º 9.430/96, como na redação atual, dada pela Lei n.º 11.488/2007, é que esteja configurada ao menos uma das hipóteses previstas nos arts. 71, 72 e 73, todos da Lei n.º 4.502/64”.

“Imprescindível, portanto, a prova da prática dolosa dos crimes de sonegação, fraude e/ou conluio, eis que o dolo é elemento ínsito a essas condutas, sendo certo que **o dolo não se presume, se prova.**” (Grifado original.)

Reitera que os fatos geradores “notificados” foram todos declarados em GFIP, tanto que a base de cálculo foi delas extraída, havendo, única e tão-somente, a desclassificação de uma informação, atinente à opção pelo Simples.

“Quem dolosamente quer ilidir o pagamento de tributos, certamente não assume tal conduta, quedando-se totalmente silente nas declarações pertinentes, o que obviamente não é o caso ora apresentado.”

Conclui pela inadmissibilidade da multa qualificada de 150%, que deve ser reduzida aos patamares admitidos pelo ordenamento jurídico.

Ao final, a empresa requer seja acolhida e regularmente processada a presente impugnação, “a fim de extinguir-se por completo a notificação fiscal”, pela inexistência de justa causa à desconsideração da personalidade jurídica de terceira empresa e/ou pela nulidade do débito, decorrente de sua iliquidez e incerteza, haja vista a inclusão de verbas indevidas no montante lançado, sem possibilidade de individualização.

Sucessivamente, requer seja cancelada parcialmente a “notificação”, a fim de excluir da base de cálculo os valores que não se constituem em remuneração, correspondentes a auxílio-doença, salário-maternidade, terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso-prévio indenizado, décimo-terceiro salário, auxílio-creche, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional de horas-extras, com a reabertura do prazo para defesa.

Quanto à penalidade aplicada, requer seja reconhecida a impossibilidade de aplicação de multa qualificada, com arrimo no artigo 44, inciso II, da Lei n.º 9.430/96,

Fl. 8 da Resolução n.º 2301-001.027 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.721647/2011-02

devendo ela ter como limite máximo o percentual de 75%, para todo o período “notificado”.

“Requer, outrossim, a produção de todas as espécies de prova em direito admitidas, especialmente a documental ora acostada e, sem prejuízo de novos documentos, e além disso a produção de prova testemunhal, diligências, pericial, entre outras pertinentes.”

Impugna, ainda, “os depoimentos colhidos pela fiscalização, na medida em que os mesmos foram tomados com vícios que os impedem de ser considerados como prova apta contra a impugnante.”

A impugnação vem instruída com os documentos de fls. 218/349.

Não foi apresentada impugnação específica em relação para o **AI n.º DEBCAD 50.006.812-7**. O arrazoadado de fls. 350/386, de idêntico teor ao de fls. 181/217, já relatado, refere-se expressamente ao AI n.º DEBCAD 50.006.813-5.

Esse arrazoadado vem instruído com os documentos de fls. 387/518, idênticos àqueles anexados à impugnação de fls. 181/217.

É o relatório.

A decisão do Acórdão 10-48.470 da 7ª Turma da DRJ/POA, por unanimidade, considerou improcedente a impugnação.

Inconformado, o contribuinte apresentou tempestivamente Recursos Voluntários para ambos os autos de infração.

Para o AI n.º DEBCAD 50.006.812-7 alegou, preliminarmente, nulidade do acórdão 10-48.470, por não apreciação das razões da impugnação apresentada. Afirma que, na impugnação apresentada ao AI n.º DEBCAD 50.006.812-7, foram suscitadas matérias igualmente aventadas na impugnação ao AI n.º DEBCAD 50.006.813-5, **“com exceção de uma, relativa ao necessário abatimento, na notificação, dos valores pagos pela terceira empresa no âmbito do SIMPLES** (grifo no original);

Quanto ao mérito, suscitou as mesmas matérias tanto para o AI n.º DEBCAD 50.006.812-7, quanto para o AI n.º DEBCAD 50.006.813-5, não havendo diferença substancial quanto aos argumentos já apresentados em sede de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa, Relator.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento apenas quanto à preliminar de nulidade apresentada.

Fl. 9 da Resolução n.º 2301-001.027 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.721647/2011-02

Preliminares

Para o AI n.º DEBCAD 50.006.812-7 alegou, preliminarmente, nulidade do acórdão 10-48.470, por não apreciação das razões da impugnação apresentada. Afirma que, na impugnação apresentada ao AI n.º DEBCAD 50.006.812-7, foram suscitadas matérias igualmente aventadas na impugnação ao AI n.º DEBCAD 50.006.813-5, **“com exceção de uma, relativa ao necessário abatimento, na notificação, dos valores pagos pela terceira empresa no âmbito do SIMPLES** (grifo no original);

Conforme explícito no acórdão 10-48.470, à e-fl. 529:

Conforme observado, não foi apresentada impugnação específica em relação para o AI n.º DEBCAD 50.006.812-7.

Destarte, a impugnação de fls. 181/217 está sendo considerada tanto em relação ao AI n.º DEBCAD 50.006.813-5, quanto no tocante ao AI n.º DEBCAD 50.006.812-7, haja vista, não só o fato subjacente a ambos os autos de infração (utilização de empresa interposta), mas também a identidade das bases de cálculo consideradas (remuneração de segurados empregados) e dos percentuais de multa aplicados.

Do trecho acima, no acórdão de DRJ, se depreende que a impugnação considerada foi a apresentada ao AI n.º DEBCAD 50.006.813-5, às e-fls. 181/217 e 350/386. Ou seja, a mesma impugnação teria sido juntada duas vezes aos autos, mas não há a juntada de impugnação ao AI n.º DEBCAD 50.006.812-7. O acórdão destaca que apreciou a impugnação ao AI n.º DEBCAD 50.006.813-5 como também sendo ao AI n.º DEBCAD 50.006.812-7, haja vista a similitude entre ambos.

O recorrente, por sua vez, informa que apresentou impugnação ao AI n.º DEBCAD 50.006.812-7, e que não há identidade perfeita entre as matérias tratadas nas duas impugnações. Alega haver 1 matéria que consta apenas do AI n.º DEBCAD 50.006.812-7 e que, por evidente, não foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apresentou como prova o documento às e-fls. 594 a 633, no qual podemos constatar à e-fl. 594 o seguinte protocolo da unidade de origem, com data de 21/09/2011, mesma data de protocolo da impugnação apreciada.

09.2.04.00-8	
21 SET. 2011	
JULGAMENTO EM	
DRF BLUMENAU - SC	
PROTOCOLO	

À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE
FLORIANÓPOLIS/SC

Ref. Processo nº 13971.721647/2011-02 - NFD nº 50.006.812-7
Contribuinte: Marilua Têxtil Ltda. (CNPJ/MF nº 00.508.107/0001-45)

CÓPIA

MARILUA TÊXTIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado,
inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.508.107/0001-45, devidamente qualificada nos autos em
epígrafe, por seu representante infra-assinado (doc. anexo), vem, respeitosamente, à presença
de Vossa Senhoria, interpor a presente

Foi identificado nos autos, por este relator, a juntada – aparentemente em duplicidade – dos Recursos Voluntários. Há Recurso Voluntário ao AI n.º DEBCAD 50.006.812-7, juntado às e-fls. 552/633, e às e-fls. 678/759. E, há Recurso Voluntário ao AI n.º DEBCAD 50.006.813-5, juntado às e-fls. 636/675, e às e-fls. 760/799. O despacho da unidade preparadora não faz menção à essa juntada, aparentemente, em duplicidade. A suposta duplicidade de juntada dos Recursos Voluntários, reforça o argumento de que houve falha ao se proceder as juntadas

Fl. 10 da Resolução n.º 2301-001.027 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.721647/2011-02

das impugnações. Teria havido falha ao não juntar nem apreciar a impugnação protocolada para o AI n.º DEBCAD 50.006.812-7.

Para dirimir a questão entendo necessário que o processo seja baixado em diligência.

Conclusão

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora confirme se recebeu o documento de folhas 594 a 633, inclusive atestando a data, e, após, dê ciência do resultado da diligência ao recorrente para, querendo, se manifestar no prazo de trinta dias.